



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002146/2004-41
Recurso nº 240.456 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.114 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria MULTA ISOLADA - PASEP
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

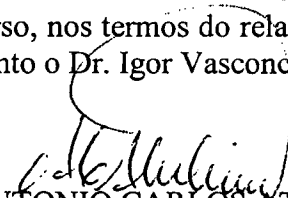
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ART. 44, § 1º, II. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS.

A Lei nº 11.488 em 15 de junho de 2007 alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e revogou o inciso II do § 1º, bem como alterou a redação do referido parágrafo, deixando de haver previsão legal para a aplicação da multa de ofício isolada por recolhimento efetuado após o vencimento sem o acréscimo de multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Esteve presente ao julgamento o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF Nº 20.191.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachcoalim (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ-II no Rio de Janeiro, RJ.

A fiscalização lavrou auto de infração para exigir multa isolada vinculada à contribuição ao Pasep devida no período de apuração de outubro de 2003, tendo em vista que a contribuinte formalizou, em 03/02/2004, denúncia espontânea por meio do processo administrativo nº 10768.000905/2004-01, acusando o recolhimento, em 30/01/2004, do Pasep devido no período citado, apresentando prova do recolhimento do tributo e dos juros de mora.

Informa a fiscalização que nessa data a contribuinte encontrava-se sob procedimento fiscal, além do fato de a denúncia espontânea não excluir a responsabilidade por multas de caráter compensatório, a qual também é devida nos casos de denúncia espontânea.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação alegando em sua defesa que a denúncia decorreu de erro forma em sua contabilidade; que efetuou a denúncia espontânea e o recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN; que a ação fiscal iniciada era referente ao IRPJ e ao IR da Sociedade de Propósito Específico – SPE.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão unânime pela procedência do lançamento, ressaltando, entretanto, nos fundamentos do voto, ser inaplicável o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 (afastamento da espontaneidade) quando a *“autoridade administrativa que requer as informações do contribuinte restringe tal pedido a um período específico de tempo, ou a matéria específica, ou a contribuição ou tributos específicos”*, como se constata nos autos. Entretanto, a espontaneidade é afastada em decorrência do não recolhimento da multa moratória juntamente com o tributo e os juros de mora. A Turma Julgadora considerou que não foi observada a regra contida no art. 138 do CTN conjugada com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, base do lançamento, o qual impõe o recolhimento da multa moratória nos procedimentos espontâneos.

Ciência da decisão ocorrida em 19/03/2007. Foi apresentado recurso voluntário discordando dos fundamentos da decisão tendo em vista que, [1] apesar de reconhecer que não ocorreu a exclusão da espontaneidade em relação ao Pasep, eximiu-se de dar provimento somente em razão de não se encontrar disponível nos autos o MPF que pudesse caracterizar ou não a exclusão da espontaneidade; [2] reafirma os fundamentos relativos à espontaneidade assegurada pelo art. 138 do CTN; [3] defende que, no máximo, a multa passível de ser exigida seria a multa moratória, limitada a 20% e não a multa de 75% aplicada; entende que, no caso de dúvida sobre a penalidade cabível deve ser aplicado o art. 112 do CTN; [4] alega, também que a aplicação da multa de ofício não está prevista nos casos estipulados pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Requer o acolhimento do recurso para anular o auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de analisar o cabimento ou não de multa de ofício isolada nos casos de recolhimento espontâneo da exação, estando o contribuinte sob procedimento fiscal.

Primeiramente cumpre ressaltar o engano da recorrente quando se defendeu alegando que a autoridade julgadora deixou de dar provimento por ausência de ato fiscal (MPF) nos autos (fl. 102).

O voto é bem lúcido ao afirmar que *“ainda que não haja comprovação nos autos da exclusão da espontaneidade da autuada em decorrência das ações fiscais em andamento quando da formalização do processo apenso, não há como caracterizar a denúncia espontânea pretendida, considerando que não houve o necessário pagamento da contribuição devida, acompanhada dos acréscimos legais previstos nas normas aplicáveis à espécie, conforme determina o artigo 138 do CTN, em interpretação sistemática com os demais dispositivos acima citados”*. (fl. 93).

Portanto, o argumento de que seria aplicável o art. 112 do CTN em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável é improcedente.

A defesa pretende, também, trazer para os autos o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, sob o fundamento de que a multa de ofício aplicada nos autos não está prevista na referida norma, sendo, portanto, descabida.

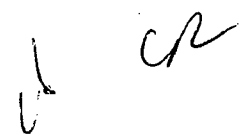
Também nesse quesito a decisão vergastada é precisa e de clareza solar, ao afirmar que *“trata-se de hipótese legal totalmente distinta da que ora se analisa...”* fl. (94).

Portanto, descabe observar as disposições do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 por inaplicável à matéria.

Resta analisar a evolução normativa relativa à aplicação da multa de ofício isolada, prevista, à época dos fatos no art. 44, § 1º, inciso II, constante da capitulação legal do auto de infração.

A autoridade fiscal atuou com supedâneo no art. 43 da Lei nº 9.430/1996 que dispõe que *“Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.”*, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 61 da mesma lei, que determina que os tributos *“não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora”*.

Em decorrência, lavrou o auto de infração exigindo a multa de ofício prevista no § 1º, inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cuja regra é no sentido de ser exigível a multa



de ofício “isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora”.

A Lei nº 11.488 em 15 de junho de 2007 alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e revogou o inciso II do § 1º, bem como alterou a redação do referido parágrafo, deixando de haver previsão legal para a aplicação da multa de ofício isolada por recolhimento efetuado após o vencimento sem o acréscimo de multa de mora.

A matéria deve então ser analisada à vista do disposto no art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, que dispõe sobre a aplicação da lei a fato pretérito nos casos em que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o fato deixar de ser definido como infração à legislação tributária.

Inserindo-se o fato autuado nas condições estabelecidas no art. 106 do CTN por tratar-se de aplicação de penalidade prevista em norma revogada à época do julgamento, deixa de existir arrimo legal para a exigência contida no auto de infração.

Com essas considerações voto por dar provimento ao recurso voluntário.


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

